



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.256 - SP (2015/0195486-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ARIOVALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DANIELLE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 86 DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o óbice contido na Súmula 282/STF, quando a tese central do recurso especial, qual seja, violação do art. 86 da Lei 8.213/1991, não foi objeto de debate pelo acórdão *a quo*, tampouco foram interpostos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.256 - SP (2015/0195486-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ARIOVALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DANIELLE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Ariovaldo dos Santos contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante que não é caso de aplicação da Súmula 282/STF, eis que houve o prequestionamento do art. 9º da Lei 6.397/1976, eis que o acórdão *a quo* conclui ser impossível a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria. Argumenta que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado, com a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdão paradigmas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.256 - SP (2015/0195486-3)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 86 DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o óbice contido na Súmula 282/STF, quando a tese central do recurso especial, qual seja, violação do art. 86 da Lei 8.213/1991, não foi objeto de debate pelo acórdão *a quo*, tampouco foram interpostos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre analisar a controvérsia relativa à aplicabilidade da Súmula 282/STF.

Depreende-se das razões de recurso especial que a pretensão recursal gira em torno da ocorrência de violação do art. 86 da Lei 8.213/1991 e não do art. 9º da Lei 6.397/1976, como alega o agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o aludido dispositivo legal não foi objeto de debate pelo acórdão *a quo*, tampouco foram interpostos embargos de declaração para sanar a omissão, razão pela qual, resta mantida a aplicação da Súmula 282/STF, eis que ausente o requisito do prequestionamento.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 178/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 8.620/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. Assim, nesses casos, deveria o recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal *a quo* para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.237.597/GO, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/6/2015)

Outrossim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. DESCABIMENTO DO EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea c, porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido.

[...]

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 213.856/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0195486-3

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.548.256 / SP**

Números Origem: 0832324.5/9-00 8323245900 91014825720088260000 994.08.140710-1 994081407101

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARIovaldo dos Santos  
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ARIovaldo dos Santos  
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.